



## EXAME PRELIMINAR

### Projeto de Lei nº 74/2026

**Autoria: Vereador Alexandre Zoche - PRD**

**Ementa: Altera a Lei nº 6.556, de 2 de março de 2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.**

### DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado na data de 20 de março de 2026, pretende alterar a Lei nº 6.556, de 2 de março de 2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição, a proposta tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 6.556/2026, que trata da instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas e Centros Municipais de Educação Infantil de Pato Branco, mediante a incorporação de novas tecnologias voltadas à segurança escolar. A proposta prevê a adoção de reconhecimento facial para controle de acesso às unidades educacionais, bem como a implementação de sistema de comunicação em tempo real com pais ou responsáveis, informando a entrada e saída dos alunos.

Destaca que tais medidas visam fortalecer a segurança no ambiente escolar, ampliando o controle de acesso, prevenindo ocorrências e possibilitando maior agilidade na identificação de situações de risco. Ademais, o sistema de comunicação com os responsáveis contribui para a transparência das atividades escolares e para o fortalecimento do vínculo entre a escola e a comunidade.

Ressalta, ainda, que a proposta complementa e atualiza a legislação vigente, acompanhando a evolução tecnológica e as demandas por maior segurança, bem como, observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), especialmente quanto ao tratamento de dados biométricos.

A proposição revela-se relevante ao promover o aprimoramento das políticas de segurança nas unidades escolares, por meio da incorporação de tecnologias que ampliam o controle de acesso, a prevenção de riscos e a comunicação com as famílias, contribuindo para um ambiente educacional mais seguro, transparente e integrado, em consonância com as demandas contemporâneas e com a proteção de dados pessoais.

### I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

A matéria objeto da proposição insere-se, em princípio, no âmbito da competência legislativa municipal, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





No caso concreto, a proposta versa sobre a implementação de mecanismos de segurança no ambiente escolar da rede pública municipal, incluindo o controle de acesso e a comunicação com responsáveis, temas diretamente relacionados à organização e à prestação do serviço público de educação, cuja titularidade compete ao Município. Trata-se, portanto, de matéria que ostenta nítido interesse local, na medida em que envolve a gestão de unidades escolares municipais e a proteção da comunidade escolar.

Ademais, a proposição encontra respaldo no art. 23, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à educação, bem como no art. 205, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado. Soma-se a isso o disposto no art. 227 da Carta Magna, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, dentre os quais se destacam a dignidade, a segurança e a proteção integral.

No âmbito local, há ainda fundamento no art. 188 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que reafirma o dever do Município de assegurar à criança, com prioridade absoluta, o direito à educação e à proteção contra toda forma de negligência, violência e opressão.

No tocante à previsão de tratamento de dados pessoais, especialmente dados biométricos sensíveis decorrentes da utilização de reconhecimento facial, a proposição estabelece a observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o que caracteriza, em tese, exercício legítimo da competência suplementar municipal, sem usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais.

Entretanto, embora a matéria se insira no campo da competência legislativa municipal sob o aspecto material, impõe-se a análise da iniciativa legislativa, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade.

Isso porque o projeto, ainda que sob a forma de autorização, estabelece diretrizes concretas para a atuação administrativa do Poder Executivo, ao prever: (i) a adoção de tecnologia específica de reconhecimento facial para controle de acesso; (ii) a implementação de sistema de comunicação digital em tempo real com pais ou responsáveis; e (iii) a definição de obrigações operacionais relacionadas à gestão tecnológica e ao tratamento de dados nas unidades escolares.

Tais disposições repercutem diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública municipal, bem como na prestação de serviços públicos, envolvendo escolhas técnicas, administrativas e orçamentárias que se inserem no âmbito da gestão do Poder Executivo.

Nesse contexto, cumpre destacar que, nos termos do § 2º do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa, estruturação de órgãos, atribuições da Administração e matéria orçamentária.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que interfiram na organização e no funcionamento da Administração Pública, ou que imponham obrigações ao Poder Executivo, configuram vício de iniciativa, ainda que redigidas sob a forma de leis meramente autorizativas. Nesse sentido, tem-se decidido que “leis autorizativas” não podem ser utilizadas como mecanismo para contornar a reserva de





iniciativa do Chefe do Poder Executivo, quando, na prática, estabelecem comandos impositivos ou diretrizes administrativas.

Assim, verifica-se que a proposição, ao disciplinar a implementação de sistemas tecnológicos específicos e impor diretrizes operacionais à rede municipal de ensino, adentra esfera típica de gestão administrativa, o que pode caracterizar vício formal de iniciativa.

Diante desse cenário, embora a matéria seja relevante e revestida de interesse público, recomenda-se a análise criteriosa pela Procuradoria Jurídica e pela Comissão de Justiça e Redação quanto à adequação da iniciativa legislativa, a fim de evitar eventual veto por inconstitucionalidade formal ou futura declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

## II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, a mesma está em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No artigo 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no artigo 2º do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar, ainda, que a Justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, do art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (inciso VIII, do art. 63, do RI);
- (ii) Comissão de Políticas Públicas (inciso VI, do art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do Art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, da LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§ 4º, do art. 29, da LOM).





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AD0B-482B-F4B4-8501

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 26/03/2026 12:47:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AD0B-482B-F4B4-8501>